



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010720-12.2023.5.03.0131

Relator: MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/08/2024

Valor da causa: R\$ 54.096,68

Partes:

RECORRENTE: LUCAS SILVESTRE LONGUINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EMILIANA MARTINS SILVEIRA REZENDE

ADVOGADO: BRUNA STHEFANE BORGES DE SOUSA

RECORRIDO: ESTUDIO ILUDI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE DESIGN LTDA

ADVOGADO: TATIANE GONCALVES MENDES FARIA

ADVOGADO: DANIELA RAJAO COTA PACHECO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010720-12.2023.5.03.0131 (ROT)

RECORRENTE: LUCAS SILVESTRE LONGUINHO DE OLIVEIRA

RECORRIDO: ESTUDIO ILUDI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE DESIGN LTDA

RELATOR(A): MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA

EMENTA

JUSTA CAUSA. CONFIGURADA. A dispensa por justa causa só se justifica diante da prática, pelo empregado, de ato grave e capaz de macular definitivamente a fidúcia que deve nortear toda relação de trabalho, tornando, assim, impraticável a continuidade do vínculo empregatício. Tendo a reclamada se desincumbido do encargo probatório de comprovar a falta grave cometida pelo reclamante, apta a ensejar a rescisão contratual motivada, é legítima a dispensa por justa causa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que figuram as partes em epígrafe, decide-se:

RELATÓRIO

O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Contagem, pela r. sentença de ID dfbd336, julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Recurso ordinário da reclamada no ID 731d646, versando sobre reversão da justa causa, adicional de insalubridade e danos morais.

Contrarrazões pela reclamada no ID 35d52b0.

Representações regulares.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto, porquanto atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Conheço das contrarrazões, porque apresentadas a tempo e modo.

MÉRITO

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

O juízo de primeiro grau manteve a justa causa aplicada, por considerar que restaram preenchidos os pressupostos necessários para a caracterização da falta grave prevista no art. 482, e, da CLT, nestes termos (ID dfbd336 - Pág. 3-4):

No caso, depreende-se que o autor, no período contratual (04/01 /2021 a 06/07/2021), se manteve afastado das atividades laborais por razões médicas em diversas ocasiões, tendo a reclamada abonado as ausências justificadas por atestado médico, conforme se verifica nos cartões de ponto do obreiro. Já as ausências que ensejaram as punições de advertência e suspensão ocorreram nos dias 8 e 21 de junho. Em ambos os casos, o trabalhador apresentou declarações de comparecimento, os quais confirmam a sua presença em unidades médicas por até uma hora e meia.

Tais documentos não se confundem com atestado médico, porquanto não abonam o dia de trabalho, devendo o reclamante ter se apresentado para prestar serviço e retornar logo após a consulta, o que não ocorreu acarretando a aplicação das penalidades.

No dia 05/07/2021, o reclamante, mais uma vez, veio a se ausentar do trabalho injustificadamente, conforme admite na petição inicial, somando três faltas injustificadas em menos de um mês, o que justifica a aplicação da justa causa, amparada no artigo 482, e, da CLT, por motivo de desídia. Ressalte-se a regularidade das punições que precederam à justa causa, com a devida cientificação do autor, que assinou as notificações de advertência e suspensão, conforme reconheceu em depoimento.

Por tudo isso, entendo que a conduta desidiosa, consubstanciada nas ausências injustificadas, alheia às punições sofridas, reveste-se de gravidade suficiente para justificar a punição aplicada. Os fatos imputados ao reclamante, como ora dito, têm potencial ofensivo elevado, constituindo-se em conduta ilícita grave, passível de atingir o núcleo da fidedignidade necessária para manter vigente o contrato de emprego entre as partes, sendo grave o suficiente para autorizar a justa causa aplicada pela reclamada.

Pelo exposto, improcede a pretensão de conversão da justa causa para dispensa sem justa causa e a condenação da Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, bem como os pedidos correlatos.

O reclamante insiste na reversão da justa causa, sustentando, em síntese, que apresentou atestados médicos válidos para justificar as ausências e que a reclamada não observou a graduação das penalidades.



A dispensa por justa causa decorre da prática de uma falta grave pelo empregado, podendo ser definida como todo ato, ou sequência dele, cuja extrema gravidade conduza à supressão total da fidúcia necessária e indispensável na vinculação com a empregadora, inviabilizando a continuidade da relação empregatícia.

Por se tratar da penalidade mais grave que o empregador pode imputar ao empregado, exige prova robusta e incontestável de fato que impeça a continuidade da relação de emprego, por quebra do elemento fidúcia, intrínseco ao vínculo formado.

Assim, o ônus da prova dos requisitos ensejadores da penalidade cabe ao empregador (art. 373, II, do CPC e 818 da CLT), encargo do qual se desincumbiu satisfatoriamente.

No presente caso, o comunicado de dispensa por justa causa foi fundamentado no art. 482, alínea "e", da CLT, em razão de diversas faltas injustificadas ao trabalho, com aplicação de advertência e suspensão ao reclamante (ID 32284cc).

Verifica-se do conjunto probatório que a justa aplicada revela-se proporcional, além observar a gradação da penalidade.

O documento juntado no ID 25efc41 revela a aplicação de advertência em razão de falta injustificada no dia 08/06/2011, tendo o reclamante apresentado somente a declaração de comparecimento na clínica, para realização de exames, no período de 10h às 11h, não comparecendo à empresa.

O documento de ID 811cba0 comprova a aplicação de suspensão ao reclamante, em razão da reiteração de faltas disciplinares, por novamente faltar de forma injustificada no dia 21/06/2021, tendo o reclamante admitido em seu depoimento que assinou os referidos documentos (ID 53e7a95 - Pág. 2).

Com efeito, a reclamada se desincumbiu satisfatoriamente do encargo de provar a alegada desídia por parte do autor, restando comprovada a reiteração de faltas injustificadas, a aplicação de advertência, passando à suspensão e, por fim, a dispensa por justa causa.

Assim, mantenho a r. sentença que considerou legítima a dispensa por justa causa aplicada.

Por conseguinte, improcedentes os pedidos decorrentes da declaração de nulidade da dispensa.



Desprovejo.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante requer a condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao agente ruído, afirmando que os EPIs fornecidos não foram suficientes à neutralização do agente insalubre.

Pois bem.

Conforme observado na sentença, o laudo pericial produzido nos autos concluiu pela inexistência de insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo autor (ID 155f13e - Pág. 14).

Entretanto, a perícia foi realizada no local diverso da prestação de serviços, tendo em vista a mudança de endereço da empresa, fato confirmado pelo preposto em audiência.

O reclamante juntou aos autos o laudo pericial produzido na prova emprestada (autos nº 0011325-32.2021.5.03.0032 - ID 3394b39), elaborado pelo mesmo perito e realizado no local de prestação de serviço do autor, o qual deverá prevalecer, por retratar as reais condições de trabalho do autor.

Nesse aspecto, o perito concluiu pela existência de insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo autor, nestes termos (ID 3394b39 - Pág. 18/19):

Com base na inspeção realizada, nas informações recebidas, nas disposições da NR 15, legislação pertinente da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e fundamentos contidos nos itens 6 e 7 do presente Laudo, conclui-se que, **CHARACTERIZA-SE A EXPOSIÇÃO À INSALUBRIDADE**, em grau médio (20%), nas atividades/locais de trabalho da Reclamante, por exposição ao agente físico, **RUÍDO**, acima do limite de tolerância, sem proteção adequada, durante todo o período contratual.

Em relação ao fornecimento de EPIs, destacou o perito (ID 3394b39 - Pág. 9-11):

O fornecimento de protetores auditivos tempestivamente substituídos se constitui no meio hábil para elidir a exposição com ao agente físico - **RUÍDO**, por conseguinte a condição de Insalubridade estipulada na Legislação vigente e que rege a matéria

[...]

Ainda, no dia da diligência, o Signatário solicitou da Reclamada, os documentos inerentes à vida útil e periodicidade de troca dos protetores auditivos de acordo com o estabelecido pelo PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (NR 09, item 9.3.5.5.c) e NR 06 - Equipamento de Proteção Individual (itens 6.5 e 6.6.1.f). Em face, que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais não apresenta a vida útil e periodicidade de troca/substituição.

[...]



Também, este Perito, no que lhe faculta a redação atual do Artigo 473, § 3º do CPC, sua experiência profissional, orientações de fabricantes de EPIs e com o objetivo de fornecer maiores subsídios, esclarece, que a vida útil dos protetores auditivos do tipo concha e plug (modelo tipo inserção) se rigorosamente utilizado e higienizado, gira em torno de 180 (cento e oitenta) dias e 90 (noventa) dias respectivamente.

Foi consultada a Ficha de Entrega de Equipamento de Proteção Individual arrolada aos autos. Constatou-se que o fornecimento dos protetores auditivos não foram regulares e satisfatórios.

De acordo com o item 15.4.1 da NR-15, itens 6.3 e 6.6.1 da NR-06 e itens 9.3.5.1 e 9.3.5.5 da NR-09, dentre outros da Portaria 3,214/78, a Reclamada não cumpriu com todas as exigências legais, principalmente quanto normas para estabelecer a adequação, o fornecimento, a manutenção, registro e reposição dos EPIs, durante as suas atividades laborais.

Ainda, a Reclamada não apresentou comprovação do treinamento para guarda e conservação dos protetores auriculares. [...]

Dessarte, considerando que a Reclamada não comprou adequada proteção (reposição /troca), do protetor auditivo ao Reclamante, quando do desenvolvimento de suas atividades, por exposição à intensidade de ruído acima do Limite de tolerância, de acordo com o estabelecido no Anexo 1, NR 15, fica caracterizada a exposição à insalubridade.

Face ao exposto, nos termos do Anexo nº 1 da NR-15, Portaria 3.214/78, as atividades desenvolvidas pela Reclamante, caracterizam - se como insalubres de grau médio (20%), por exposição ao agente físico RUÍDO, acima do limite de tolerância, sem proteção adequada, durante todo o período contratual. (destaquei)

O Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme dispõe o art. 479 do CPC

A reclamada comprovou o fornecimento do protetor auditivo tipo concha ao autor, quando da admissão (ID 9235acb).

Assim, considerando a vida útil do protetor auditivo e o período contratual de apenas seis meses (04//01/2021 a 06/07/2021 - TRCT, ID a6efbfc), entendo que houve a neutralização do agente insalubre, com o fornecimento adequado dos EPIs.

Mantenho a improcedência da pretensão.

Nego provimento.

DANOS MORAIS

O reclamante reitera o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da dispensa por justa causa.

Pois bem



A responsabilidade civil por dano moral, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, decorre de ato praticado pelo empregador, que macule a honra e a imagem do trabalhador.

Pressupõe um ato ilícito ou com abuso de direito daquele ou de preposto seu, assim como um dano de ordem moral suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta ilícita do primeiro e o dano experimentado pelo último. Inexistindo concomitantemente esses elementos, não há qualquer obrigação de indenizar.

In casu, não houve comprovação de abuso de direito ou da prática de qualquer ato ilícito, sendo indevida a indenização por danos morais.

Nada a prover.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em Sessão **Ordinária**, realizada em **24 de setembro de 2024**, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Desembargador Marcos Penido de Oliveira (Relator), o Exmo. Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos (2º votante, substituindo a



Exma. Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, em gozo de férias regimentais) e o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires (Presidente, em exercício e 3º votante).

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Maria Helena da Silva Guthier.

Assistiu ao julgamento: Dra. Tatiane Gonçalves Mendes Faria, pela reclamada/recorrida.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

MARCOS PENIDO DE OLIVEIRA
Relator

6/02

VOTOS

